



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30582 - DF (2024/0340579-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VOLNEY DE JESUS BRITO
ADVOGADOS : EDY LOPES DE ALMEIDA - GO032984
MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de concessão de medida liminar contra ato atribuído ao Comandante da Aeronáutica, consistente no despacho decisório que indeferiu recurso administrativo do impetrante, que pleiteava sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, em ressarcimento de preterição, a contar de 1º de dezembro de 2015. Nesta Corte, a segurança não foi concedida.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS n. 49.413/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016). Nesse sentido: AgInt no RMS n. 59.259/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019 e RMS n. 53.309/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 11/10/2017.

III - Após detida análise dos argumentos expostos na inicial, bem como dos documentos juntados de plano pelo impetrante, e das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que o ora impetrante formulou requerimento administrativo em 28/11/2023, em que pleiteava a promoção em ressarcimento de preterição, o qual foi indeferido pelo Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica no Despacho Decisório n. 1745/2CM6/41358, de 13/12/2023 (fl. 231). Posteriormente, o impetrante

protocolou, em 26/12/2023, recurso administrativo, o qual foi indeferido no Despacho Decisório n. 15/2GAB/1328, de 15/2/2024, pelo Comandante-Geral do Pessoal da Aeronáutica (fl. 231). Após, o impetrante protocolou, em 22/2/2024, novo recurso administrativo, dessa vez dirigido ao Comandante da Aeronáutica, o qual foi indeferido no Despacho Decisório n. 39/GC1/5262 (fl. 75), publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 107, de 10/6/2024, o qual é apontado como ato coator.

IV - Embora o impetrante aponte como ato coator a decisão que indeferiu o recurso administrativo, vale consignar que seu objetivo é o reconhecimento do direito à promoção, em ressarcimento de preterição. Consoante relatado, o pedido administrativo com vistas a garantir o pretense direito foi indeferido em 13/12/2023, sendo essa a data da ciência da hipotética lesão ao seu direito líquido e certo de retificar o ato de promoção para 2015.

V - Vale ressaltar que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial, nos moldes do disposto na Súmula n. 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança." Nesse sentido: AgInt no MS n. 27.956/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023 e AgInt no MS n. 28.449/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.

VI - Desse modo, ainda que se aponte como ilegal o indeferimento do recurso administrativo, o ato que se pretende reverter é o indeferimento administrativo originalmente ocorrido em dezembro de 2023. Assim, considerando que a impetração somente ocorreu em 9/9/2024, tem-se por configurada a decadência.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30582 - DF (2024/0340579-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VOLNEY DE JESUS BRITO
ADVOGADOS : EDY LOPES DE ALMEIDA - GO032984
MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de concessão de medida liminar contra ato atribuído ao Comandante da Aeronáutica, consistente no despacho decisório que indeferiu recurso administrativo do impetrante, que pleiteava sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, em ressarcimento de preterição, a contar de 1º de dezembro de 2015. Nesta Corte, a segurança não foi concedida.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS n. 49.413/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016). Nesse sentido: AgInt no RMS n. 59.259/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019 e RMS n. 53.309/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 11/10/2017.

III - Após detida análise dos argumentos expostos na inicial, bem como dos documentos juntados de plano pelo impetrante, e das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que o ora impetrante formulou requerimento administrativo em 28/11/2023, em que pleiteava a promoção em ressarcimento de preterição, o qual foi indeferido pelo Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica no Despacho Decisório n. 1745/2CM6/41358, de 13/12/2023 (fl. 231). Posteriormente, o impetrante

protocolou, em 26/12/2023, recurso administrativo, o qual foi indeferido no Despacho Decisório n. 15/2GAB/1328, de 15/2/2024, pelo Comandante-Geral do Pessoal da Aeronáutica (fl. 231). Após, o impetrante protocolou, em 22/2/2024, novo recurso administrativo, dessa vez dirigido ao Comandante da Aeronáutica, o qual foi indeferido no Despacho Decisório n. 39/GC1/5262 (fl. 75), publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 107, de 10/6/2024, o qual é apontado como ato coator.

IV - Embora o impetrante aponte como ato coator a decisão que indeferiu o recurso administrativo, vale consignar que seu objetivo é o reconhecimento do direito à promoção, em ressarcimento de preterição. Consoante relatado, o pedido administrativo com vistas a garantir o pretense direito foi indeferido em 13/12/2023, sendo essa a data da ciência da hipotética lesão ao seu direito líquido e certo de retificar o ato de promoção para 2015.

V - Vale ressaltar que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial, nos moldes do disposto na Súmula n. 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança." Nesse sentido: AgInt no MS n. 27.956/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023 e AgInt no MS n. 28.449/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.

VI - Desse modo, ainda que se aponte como ilegal o indeferimento do recurso administrativo, o ato que se pretende reverter é o indeferimento administrativo originalmente ocorrido em dezembro de 2023. Assim, considerando que a impetração somente ocorreu em 9/9/2024, tem-se por configurada a decadência.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou mandado de segurança impetrado com pedido de concessão de medida liminar contra ato atribuído ao Comandante da Aeronáutica, consistente no despacho decisório que indeferiu recurso administrativo do impetrante, que pleiteava sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, em ressarcimento de preterição, a contar de 1º de dezembro de 2015.

Afirma, em síntese, que foi promovido, de forma extemporânea, a contar de 1º de agosto de 2018, à graduação de Terceiro Sargento do QTA, sendo que deveria ter sido promovido, a contar de 1º de dezembro de 2015, em ressarcimento de preterição, encontrando-se, até o presente momento, em total descompasso em relação aos demais militares de sua turma originária do CFT/2011.

Pleiteia a concessão da segurança, para que seja promovido à graduação de Terceiro Sargento do QTA, a contar de 1º/12/2015; e à graduação de Segundo Sargento do QTA, a contar de 1º/12/2022.

Pugna pela concessão de medida liminar, porquanto o suposto erro administrativo perpetrado pela autoridade militar já dura 9 anos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo, em síntese, que: a) houve prescrição do fundo de direito; e b) não há direito subjetivo do Impetrante à promoção.

O Ministério Público Federal se manifesta pela denegação da ordem.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, denego a segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nesse diapasão, em que pese o entendimento do Nobre Ministro Relator, com o devido respeito à r. Decisão monocrática proferida, esta representa flagrante violação à legislação federal, notadamente, ao Art. 56, caput, da L. 9.784/99, que estabelece a possibilidade de interposição de recurso administrativo, senão vejamos, in verbis:

(...)

Noutro giro, o Art. 57, da L. 9.784/99, estabelece que o recurso administrativo tramitará no máximo por 03 (três) instancias administrativas, senão vejamos, in verbis:

(...)

Ressalta-se, ainda, que a L. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é de observância obrigatória por parte da administração pública castrense, sendo inegável que as informações prestadas pela Requerida (fls. 227-232), foram contrárias aos ditames previstos na CRFB/88 e na legislação infraconstitucional, representado flagrante desrespeito ao princípio do devido processo administrativo.

Nesses termos, somando-se aos diplomas legais acima, tem-se o Despacho decisório (doc. 4), proferido em grau de recurso administrativo, em terceira instância, que não deixa dúvidas de que, no caso concreto, o Comandante da Aeronáutica, ao declarar encerrada a questão debatida no âmbito administrativo, é a autoridade coatora, senão vejamos:

(...)

Destarte, o Agravante formulou requerimento administrativo, em 28/11/2023, em que pleiteava a promoção em ressarcimento de preterição, o qual foi indeferido pelo Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica, no Despacho Decisório n. 1745/2CM6/41358, de 13/12/2023 (fl. 231).

Ato contínuo, protocolou, em 26/12/2023, recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo Comandante-Geral do Pessoal da Aeronáutica (fl. 231), no Despacho Decisório n. 15/2GAB/1328, de 15/2/2024.

Por fim, em última instância administrativa, nos termos do Art. 57, da L. 9.784/99, protocolou, em 22/2/2024, novo recurso administrativo, dessa vez dirigido ao Comandante da Aeronáutica, o qual foi indeferido no Despacho Decisório n. 39/GC1/5262 (fl. 75), publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) n. 107, de 10/06/2024.

Desta feita, resta demonstrado que o Agravante atuou dentro da estrita legalidade administrativa, ou seja, a autoridade máxima com competência para decidir o recurso administrativo e conceder a promoção, em ressarcimento de preterição, no âmbito da Força Aérea, é o Comandante da Aeronáutica, sendo esta considerada legalmente, nos termos preconizados na legislação federal, Art. 56, § 1º, e Art. 57, da L. 9.784/99; § 1º, do Art. 5º, da LC n. 97/99; e Art. 142, caput, da CRFB/88, a autoridade coatora.

Nesse diapasão, o despacho proferido pelo Comandante da Aeronáutica chancela o marco para a impetração do mandamus, sendo a data da publicação no BCA, no dia 10 de junho de 2024, o termo inicial para a impetração do writ e, ao dar interpretação diversa da prevista legalmente, representa ato atentatório ao próprio Estado Democrático de Direito, previsto no Art. 1º, caput, da CRFB/88.

(...)

Desta feita, não pairam quaisquer dúvidas de que o Comandante da Aeronáutica é a autoridade coatora e que, ao exarar o despacho de indeferimento, no dia 10/06/24, encontra-se o presente writ interposto dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no Art. 23, da L. 12.016/09.

Noutro giro, a Súmula n. 430/STF, que prevê que o "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança", não se aplica ao caso concreto.

Nesse sentido, segundo o § 1º, do Art. 56, da L. 9.784/99, o pedido de reconsideração e de revisão são institutos jurídicos distintos, sendo o pedido de reconsideração dirigido à própria autoridade que proferiu a decisão, enquanto o pedido de revisão é dirigido à autoridade superior com competência legal para alterar a decisão anterior proferida.

Nesse contexto, equiparar o pedido de reconsideração e revisão administrativa para aplicar a Súmula n. 430/STF ao caso concreto, é dar interpretação e fazer analogia prejudicial ao Agravante, indo de encontro ao previsto legalmente.

No mesmo sentido, as jurisprudências colacionadas na r. Decisão agravada devem ser afastadas pois todas as decisões e argumentos trazidos são no sentido de que, por serem situações fáticas destoantes, não se aplicam ao caso concreto.

Portanto, por ter o Agravante interposto recurso que tramitou por 03 (três) instâncias administrativas, nos termos do Art. 57, da L. 9.784/99, trata-se de pedido de revisão administrativa que interrompe o prazo para a impetração do Mandado de Segurança, não sendo, o dia 13/12/2023, a data da ciência do ato impugnado em terceira instância.

Por fim, considerando que a impetração do mandamus ocorreu em 09 de setembro de 2024, tem-se por não configurada a decadência e, em atendimento aos ditames constitucionais e legais, a reforma da r. Decisão monocrática proferida com a concessão da segurança é a mais lícita justiça que se faz.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS n. 49.413/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato que, nos autos do expediente descrito na inicial, não conheceu de seu pedido de revisão administrativa, mantendo, conseqüentemente, a pena de exclusão que lhe havia sido aplicada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a segurança foi denegada.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de anulação de ato administrativo que expulsou o impetrante dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o aludido ato está eivado de ilegalidade.

III - Na hipótese, observa-se que o ato que se busca anular é o ato do Comandante Geral da PM/SP que, baseado no julgamento do Conselho de Disciplina, determinou a expulsão do impetrante e cuja publicação ocorreu em 14/12/2007, sendo este o marco inicial do prazo para a impetração do presente mandamus.

IV - Entretanto, conforme consta nos autos, o mandado de segurança somente foi impetrado em 21/1/2018, muito após o transcurso do prazo de 120 dias disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09. Nesse sentido: RMS n. 53.823/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017 e AgInt no RMS n. 53.584/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 9/6/2017.

V - Ainda que se considere que houve pedido de reconsideração do ato administrativo que determinou a expulsão, é cediço que os recursos administrativos não possuem o condão de impedir o início do prazo decadencial para manejo do mandado de segurança, tampouco o suspende ou interrompe. No mesmo sentido: RMS n. 58.712/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 5/2/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 59.259/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPETRADO.

DECADÊNCIA.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, objetivando, em suma, proceder à sua promoção nas graduações de 3º Sargento e de 2º Sargento, além de retificar a data de promoção a graduação de Cabo da PM (fl. 224, e-STJ).

2. Consoante se verifica dos autos, a alegada preterição de promoção do recorrente, que deveria se dar em 2009, para cabo; em 2012, para 3º Sargento e, em 2015, para 2º Sargento, segundo o Tribunal local, data das publicações dos atos questionados. Contudo, o writ foi impetrado após o transcurso de 120 dessa última data, somente em 10.5.2016, de modo que se operou a decadência da impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. Não se trata de ato omissivo e de relação de trato sucessivo, pois o ato impugnado, qual seja, a promoção tardia do impetrante, é ato comissivo. 4. O acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que há decadência quando o Mandado de Segurança contra ato de exclusão de militar do quadro de promoção de oficiais é ajuizado após terem transcorrido 120 dias da prática de tal ato.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 53.309/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 11/10/2017.)

Após detida análise dos argumentos expostos na inicial, bem como dos documentos juntados de plano pelo impetrante, e das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que o ora impetrante formulou requerimento administrativo em 28/11/2023, em que pleiteava a promoção em ressarcimento de preterição, o qual foi indeferido pelo Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica no Despacho Decisório n. 1745/2CM6/41358, de 13/12/2023 (fl. 231).

Posteriormente, o impetrante protocolou, em 26/12/2023, recurso administrativo, o qual foi indeferido no Despacho Decisório n. 15/2GAB/1328, de 15/2/2024, pelo Comandante-Geral do Pessoal da Aeronáutica (fl. 231).

Após, o impetrante protocolou, em 22/2/2024, novo recurso administrativo, dessa vez dirigido ao Comandante da Aeronáutica, o qual foi indeferido no Despacho Decisório n. 39/GC1/5262 (fl. 75), publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 107, de 10/6/2024, o qual é apontado como ato coator.

Embora o impetrante aponte como ato coator a decisão que indeferiu o recurso administrativo, vale consignar que seu objetivo é o reconhecimento do direito à promoção, em ressarcimento de preterição.

Consoante relatado, o pedido administrativo com vistas a garantir o pretensão direito foi indeferido em 13/12/2023, sendo essa a data da ciência da hipotética lesão ao seu direito líquido e certo de retificar o ato de promoção para 2015.

Vale ressaltar que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial, nos moldes do disposto na Súmula n. 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Na mesma linha, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do interessado do teor ato impugnado, sendo que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial. Inteligência da Súmula n. 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

III - Na espécie, não obstante o Impetrante faça referência ao indeferimento do pedido de reintegração (fls. 4e e 26e), observo que o teor da impetração combate diretamente o Processo Administrativo Disciplinar, o qual culminou na Portaria n. 3.341, de 19 de outubro de 2010 (fl. 83e), por meio da qual foi demitido do cargo de Policial Rodoviário Federal. Impetrado o presente mandamus em 27.07.2021, de rigor o reconhecimento da decadência para a impetração, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS n. 27.956/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOVO RECURSO HIERÁRQUICO. REPETIÇÃO DE RECURSO ANTERIOR JÁ APRECIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO. FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA VERIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. CONTAGEM DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. SÚMULA N. 430/STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Os pedidos subsequentes de revisão, objetivando reiteradamente a subida do recurso hierárquico ao Presidente da República, não tem o condão de suspender esse prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a teor do que dispõe a Súmula 430/STF ("Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança").

VI. De fato, "consoante jurisprudência desta Corte, 'o prazo para a impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato que efetivamente causou lesão ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme disposto na Súmula 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança' (AgInt no RMS n. 62.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022). Com efeito, a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, nos termos da Súmula 430/STF" (STJ, AgInt no MS 28.661/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/09/2022).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 28.449/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

Desse modo, ainda que se aponte como ilegal o indeferimento do recurso administrativo, o ato que se pretende reverter é o indeferimento administrativo originalmente ocorrido em dezembro de 2023.

Assim, considerando que a impetração somente ocorreu em 9/9/2024, tem-se por configurada a decadência.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 30.582 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0340579-8

Número de Origem:

415397720114013400 67281002042202422

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VOLNEY DE JESUS BRITO

ADVOGADOS : EDY LOPES DE ALMEIDA - GO032984

MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLNEY DE JESUS BRITO

ADVOGADOS : EDY LOPES DE ALMEIDA - GO032984

MERIELLE SIQUEIRA DE ALMEIDA - GO041637

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONAUTICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025